ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2026

Promulga a Emenda à Lei Orgânica do Município de Teixeiras

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 43, §2º, c/c art. 32, IV, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2026

A Câmara Municipal de Teixeiras aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do art. 43, §2º, c/c art. 32, IV, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 25 da Lei Orgânica do Município de Teixeiras passa a vigorar acrescido dos §§ 4º a 6º. Ficam incluídos o Art. 25-A, 25-B, o Parágrafo único ao art. 31, e mudança na redação do art. 35, XV, com as seguintes redações:

Art. 25. § 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal e na legislação federal aplicável, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, não excedente a cento e vinte dias, prorrogável por deliberação do Plenário, observado o limite previsto no Regimento

Interno, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§4º-A As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito serão encaminhadas, mediante relatório circunstanciado, ao Ministério Público, quando houver indício de ilícito civil ou penal; ao Tribunal de Contas, quando envolver matéria sujeita ao controle externo; ao Poder Executivo, quando houver providência administrativa a adotar; e aos demais órgãos competentes, conforme o caso.

Art. 25° - § 5° No exercício de seus poderes investigatórios, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerer, de forma fundamentada, as medidas necessárias instrução do procedimento, observados a pertinência temática, a necessidade, a proporcionalidade, a delimitação do objeto e a preservação dos sigilos legalmente protegidos.

Art.25º-§6º Dependerão de prévia decisão judicial as medidas sujeitas à reserva de jurisdição, especialmente a interceptação de comunicações telefônicas, a busca e apreensão domiciliar, a decretação de prisão, ressalvada a hipótese de flagrante delito, e outras medidas que, por força da Constituição, da legislação federal ou da jurisprudência aplicável, exijam autorização judicial.

Art. 25-A. - As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos em repartições públicas municipais e entidades da administração indireta, quando pertinentes ao fato determinado objeto da investigação, assegurado o acesso às dependências e informações necessárias, respeitados os sigilos legalmente protegidos, a continuidade do serviço público e as normas de segurança aplicáveis;

II - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos, informações e esclarecimentos pertinentes ao objeto da investigação, mediante solicitação fundamentada e com indicação de prazo razoável para atendimento;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§1° - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou autoridade equivalente para prestar depoimento;

III - tomar depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§2°- As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal federal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§3° - É assegurado ao investigado o direito ao silêncio como garantia contra a autoincriminação e a assistência de advogado durante seu depoimento, vedada a prestação de compromisso e a imposição de sanções processuais penais em razão do exercício desses direitos.

Art. 25-B. Os procedimentos complementares relativos à organização, ao funcionamento, aos prazos internos de instrução, às notificações, à apresentação de defesa, ao rito de votação do relatório final das Comissões Parlamentares de Inquérito e das Comissões Processantes serão disciplinados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, observadas as normas desta Lei Orgânica, a legislação federal aplicável, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 31. Parágrafo único. A recusa injustificada, o não atendimento imotivado, no prazo fixado pela Comissão, de requisição regularmente aprovada, ou a prestação de informação falsa, serão comunicados ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, à autoridade administrativa competente e, quando cabível, ao Plenário da Câmara Municipal, para adoção das providências legais, inclusive apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa, penal ou político-administrativa, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 35 - XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, devendo o requerimento especificar claramente o fato a ser apurado, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e pessoas envolvidas, e o prazo proposto para a conclusão dos trabalhos, observados os limites fixados nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 2° - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 20 de Outubro de 2026

Júlio Cézar Pereira
Presidente

Márcio Faria Fialho
Vice-Presidente

Maria de Lourdes Silva e Silva
1ª Secretária